



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 440/2023

Guaporé, 14 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Encaminhamos para análise de Vossas Excelências, o projeto de lei nº 121/2023, que DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente.

Valdir Carlos Fabris
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Alessandro Eduardo de Almeida,
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Guaporé, 14 de dezembro de 2023.

MENSAGEM Nº 121/2023

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais estamos submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI: Nº 121/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei anexo trata da estrutura administrativa da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Guaporé.

A alteração da estrutura administrativa se faz necessária, em vista a melhor qualificação no atendimento das demandas exigidas pelos órgãos regradores dos Regimes Próprios de Previdência.

Além de buscar atender ao Manual do Pró Gestão RPPS, emitido pelo Ministério do Trabalho de Previdência – MTP, Secretaria de Previdência – SPREV e Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, disponível no link: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional/ManualdoPrGesto.pdf>, o qual tem por objetivo ser um guia que ofereça as bases para a melhoria da gestão dos RPPS, auxiliando os dirigentes e gestores no exercício de seus deveres legais, no alcance de melhores padrões de desempenho e na busca pela consecução de sua missão institucional.

Assim, a alteração da estrutura com a instituição do Conselho Fiscal de Previdência, bem como outras alterações de ordem administrativa são elementares para o desempenho do trabalho



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

eficiente e qualificado na gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Guaporé.

As despesas decorrentes da alteração possuem um impacto financeiro ínfimo diante da qualificação da gestão. Ademais, o custeio decorre de recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Guaporé, haja vista taxa administrativa prevista para tal fim.

Sendo assim, o projeto de lei apresentado vem ao encontro de exigências superiores, da necessidade local e com o intuito de executar o trabalho com qualidade e perícia.

À consideração dos Senhores Edis.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 121/2023, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, a organização administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Capítulo I
Da organização da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município

Seção I
Dos Colegiados

Subseção I
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – 02 (dois) servidores representantes do Poder Executivo;
- II – 01 (um) servidor representante do Sindicato dos Municipários de Guaporé ou Poder Legislativo;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

III – 01 (um) servidor representante dos servidores ativos;

IV – 01 (um) representante dos servidores inativos ou ativos.

§ 1º Serão nomeados três suplentes, dentre a indicação da representatividade, em lista corrida.

§ 2º Os membros titulares e suplentes deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais e que não exerçam mandato eletivo.

§ 3º Os servidores nomeados como titulares deverão atender a qualificação, certificação, bem como outras exigências, estabelecidas em legislação federal.

§ 4º Os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observada a representatividade já estabelecida, após processo de seleção para novo membro ou pela recondução.

§ 5º O mandato será de 4 anos, admitida recondução.

§ 6º A cada mandato deverá acontecer a substituição de pelo menos 01 membro titular.

§ 7º Os Membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis “*ad nutum*”. A destituição ocorrerá após processo administrativo que resultar em penalidade de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria; em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano; ou por não atender o estabelecido no § 3º deste mesmo artigo.

Art. 3º A nomeação dos membros titulares e suplentes pelo Chefe do Executivo ocorrerá após processo de seleção para novo membro ou pela recondução.

§ 1º Até 60 dias antes de findar o mandato, o presidente do conselho enviará ofício às representatividades para que, no prazo de 15 dias, informe os nomes para o novo mandato, indicando a recondução ou a substituição.

§ 2º A indicação dos membros prevista nos incisos I e II do artigo 2º é de responsabilidade do Chefe do Poder competente ou de seu representante legal, e nos incisos III e IV do mesmo artigo, é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Na indicação dos servidores pelas representatividades e no processo de seleção pelo Conselho de Previdência deverá ser observada, preferencialmente, a indicação/seleção de servidores com formação superior ou pós-graduação na área jurídica, previdenciária, gestão pública, administrativa e afins.

§4º Na indicação do novo membro titular ou suplente, cada representatividade deverá indicar três servidores, especificando a escolaridade/formação acadêmica dos indicados. Não existindo o número previsto para indicação de nomes, vinculados à representatividade, poderá esta indicar servidores dentre os servidores ativos.

§5º Não ocorrendo a indicação no prazo previsto no § 1º deste artigo, o Conselho Municipal de Previdência indicará o número necessário de servidores, dentre os servidores ativos e inativos.

§6º Indicados os nomes e concluso pela totalidade de reconduções o Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, para a realização de sorteio, a fim de apontar a representatividade que deverá substituir um membro, atendendo ao previsto no § 6º do artigo 2º. Realizado o sorteio, o Presidente do Conselho enviará novo ofício a representatividade para que no prazo de 15 dias realize a indicação de três nomes. Não ocorrendo a indicação aplicar-se-á o previsto no parágrafo anterior.

§7º Concluídas as indicações o Conselho Municipal de Previdência vigente, realizará o processo de seleção de novo membro titular ou suplente, em reunião específica, por consenso da maioria dos membros. Não havendo o consenso será indicado o servidor que tiver ensino superior ou pós-graduação nas áreas jurídica, administrativa, gestão pública, previdenciária e afins e, se ainda estiver em igualdade será realizado sorteio.

§ 8º Os suplentes serão designados dentre os indicados, em lista corrida, entre o primeiro e o terceiro suplente, a qual a ordem será decidida pelo conselho que aplicará os mesmos critérios previstos no § 7º deste artigo.

§ 9º O suplente assumirá em caso de licença para tratamento de saúde e demais licenças previstas no regime jurídico dos servidores públicos municipais, ausência, impedimento, suspeição, destituição ou vacância de titular, seguindo sistema de rodízio, observada a ordem constante na portaria de nomeação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

§ 10 Findo o processo de seleção será encaminhado ao Chefe do Executivo a lista dos membros titulares e suplentes para novo mandato, o qual procederá a nomeação.

§ 11 Se durante o mandato houver a necessidade de nova nomeação de titular ou suplente deverá ocorrer novo processo de seleção, conforme já estabelecido, com a nomeação para o período remanescente.

Subseção II

Das Diretrizes e Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 4º Composto o conselho, deverá reunir-se ordinariamente no prazo máximo de 10 dias contados da data de nomeação, para eleger dentre seus membros titulares o Presidente e Vice-presidente, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º O presidente e vice-presidente deverão ter formação superior nas áreas jurídica, administrativa, gestão pública, previdenciária e afins, bem como certificação em conformidade com as exigências previstas em legislação federal.

§ 2º O Vice-Presidente assumirá a presidência do Conselho Municipal de Previdência em caso de licença para tratamento de saúde e demais licenças previstas no regime jurídico dos servidores públicos municipais, ausência, impedimento, suspeição, destituição ou vacância do Presidente.

§ 3º O presidente do Conselho Municipal de Previdência eleito, representará legalmente a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.

Art. 5º O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de cinco dias;

§ 1º O Presidente fornecerá aos conselheiros o calendário anual contendo o cronograma das reuniões ordinárias. As datas estabelecidas não serão alteradas, exceto por caso fortuito ou força maior que inviabilize o quórum mínimo exigido.

§ 2º O conselheiro que não puder comparecer à reunião deverá comunicar o presidente, com até dois dias úteis de antecedência, para comunicação ao suplente. Em caso de urgência ou força



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

maior, não havendo a comunicação ao suplente, será observado o quórum mínimo.

§ 3º O quórum mínimo a ser observado, em reunião ordinária ou extraordinária, é de 03 conselheiros. Quando não houver quórum, será lavrada ata, e o Presidente convocará nova reunião. A ausência injustificada resultará no previsto no § 7º do artigo 2º.

§ 4º As decisões serão tomadas pela maioria simples dos conselheiros.

§ 5º Das reuniões será lavrada ata.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Previdência perceberão jeton, por presença em reunião ordinária, correspondendo ao valor resultante do coeficiente de 0,67 multiplicado pelo Padrão de Referência de que trata o artigo 29 da Lei nº 3005/2009, custeados com recursos do Regime Próprio de Previdência Social observado o limite da taxa de administração.

§1º O conselheiro que assumir como presidente perceberá jeton por presença em reunião ordinária, no valor resultante do coeficiente de multiplicação de 0,84 pelo Padrão de Referência de que trata o artigo 29 da Lei nº 3005/2009, não sendo cumulável com o jeton previsto no caput.

§ 2º O membro titular que não estiver presente na reunião ordinária, não terá direito ao jeton especificado no caput, sendo pago ao suplente, caso presente na reunião.

§ 3º Os valores recebidos como jeton, não integram os vencimentos dos servidores para nenhum efeito.

Art. 7º Poderá ser possibilitado aos membros do Conselho Municipal de Previdência, para a melhoria da qualificação, observado o limite da taxa de administração, o custeio, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, a participação em cursos, seminários e afins, bem como, as despesas relativas a certificação, por entidade devidamente qualificada e credenciada para tal fim.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Fundo de Previdência Municipal;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do Fundo de Previdência Municipal;

III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do Fundo de Previdência Municipal;

IV - acompanhar, avaliar, sugerir e deliberar em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Fundo de Previdência Municipal;

V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Fundo de Previdência Municipal;

VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XII - apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Fundo de Previdência Municipal, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Fundo de Previdência Municipal;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Fundo de Previdência Municipal;

XVII - examinar e deliberar acerca da política de investimentos, bem como de suas alterações;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - deliberar acerca da constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados exclusivamente para os fins a que se destina a taxa de administração;

XIX – a escolha dos integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários e do Gestor Administrativo e Financeiro;

Art. 9º Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção III

Do Conselho Fiscal de Previdência

Art. 10 Fica instituído o Conselho Fiscal de Previdência do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de fiscalização interna do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos do Município, composto por 03 (três) membros, sendo:

I – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;

II – 01 (um) servidor representante dos servidores ativos ou inativos;

III – 01 (um) servidor representante do Sindicato dos Municipários de Guaporé ou Poder Legislativo;

§ 1º Serão nomeados dois suplentes, considerando a indicação da representatividade, em lista corrida, para assumir como titular.

§ 2º Os membros titulares e suplentes deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos do Município e que não exerçam mandato eletivo.

§ 3º Os servidores nomeados como titulares deverão atender a qualificação, certificação, bem como outras exigências, estabelecidas em legislação federal.

§ 4º Os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observada a representatividade já estabelecida, após processo de seleção para novo membro ou pela recondução.

§ 5º O mandato será de 4 anos, admitida recondução.

§ 6º A cada mandato deverá acontecer a substituição de pelo menos 01 membro titular.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

§7º Os Membros do Conselho Fiscal de Previdência não serão destituíveis “*ad nutum*”. A destituição ocorrerá após processo administrativo que resultar em penalidade de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria; em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano; ou por não atender o estabelecido no § 3º deste mesmo artigo.

Art. 11 A nomeação dos membros titulares e suplentes pelo Chefe do Executivo ocorrerá após processo de seleção para novo membro ou pela recondução.

§ 1º A indicação dos membros prevista nos incisos I e II do artigo 10 é de responsabilidade do Chefe do Executivo, e no inciso III do mesmo artigo a responsabilidade é do Chefe Poder competente ou de seu representante legal.

§ 2º No processo de novo membro aplicar-se-á, no couber, o estabelecido no artigo 3º desta lei e seus parágrafos.

Art. 12 Poderá ser possibilitado aos membros do Conselho Fiscal de Previdência, para a melhoria da qualificação, observado o limite da taxa de administração, o custeio, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, a participação em cursos, seminários e afins, bem como, as despesas relativas a certificação, por entidade devidamente qualificada e credenciada para tal fim.

Subseção IV

Das Diretrizes e Funcionamento do Conselho Fiscal de Previdência

Art. 13 Composto o conselho, deverá reunir-se ordinariamente no prazo máximo de 10 dias contados da data de nomeação, para indicar dentre seus membros um coordenador, para fins de representatividade e organização.

Art. 14 O Conselho Fiscal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da entidade.

§ 1º O coordenador fornecerá aos conselheiros o calendário anual contendo o cronograma das reuniões ordinárias. As datas estabelecidas não serão alteradas, exceto por caso fortuito ou força maior



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

que inviabilize a sessão.

§ 2º O conselheiro que não puder comparecer à reunião deverá comunicar ao coordenador com até dois dias úteis de antecedência para comunicação ao suplente.

§ 3º Das reuniões será lavrada ata.

§ 4º Aplicar-se-á, no que couber, as disposições que norteiam as reuniões do Conselho Municipal de Previdência;

Art. 15 Os membros do Conselho Fiscal de Previdência receberão jeton mensal por presença em reunião ordinária, correspondendo ao valor resultante do coeficiente de 0,67 multiplicado pelo Padrão de Referência de que trata o artigo 29 da Lei nº 3005/2009, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social observado o limite da taxa de administração.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento na reunião ordinária, o conselheiro não terá direito ao jeton especificado no caput, sendo pago ao seu suplente, caso presente na reunião.

Art. 16 Compete ao Conselho Fiscal de Previdência:

I - fiscalizar os atos da Unidade Gestora e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

II - opinar sobre os orçamentos e balanços do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos do Município, fazendo constar em parecer as informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

III - manifestar-se sobre os relatórios exarados pela Unidade Gestora e pelo Comitê de Investimentos;

IV - examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos do Município, suas operações e demais atos praticados pela Unidade Gestora e Comitê de Investimentos, devendo ser emitidos relatório circunstanciado, e submetido ao Conselho Municipal de Previdência para avaliação e apreciação;

V - examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subseqüente, sobre eles emitindo pareceres;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

VI - praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências;

VII - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

VIII - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

IX - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

Seção II

Do Comitê de Investimentos

Art. 17 Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendidos dentro da estrutura do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§1º O Comitê de Investimento será integrado por 3(três) servidores, dentre os ativos e inativos, todos necessariamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do município, e que não integrem o Conselho Municipal de Previdência ou o Conselho Fiscal de Previdência;

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos serão indicados pelo Conselho Municipal de Previdência e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observada preferencialmente, a nomeação de servidores com formação superior ou pós-graduação na área jurídica, previdenciária, gestão pública, administrativa e afins.

§3º Os servidores nomeados deverão atender a qualificação e certificação conforme legislação federal.

§4º Fica impedido o exercício ou a nomeação de servidor que estiver investido em mandato eletivo;

§5º A coordenação do comitê será exercida pelo Gestor Administrativo e Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§6º O mandato será de 4 anos, admitida a recondução.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

§7º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Art. 18 Poderá ser possibilitado aos membros do Comitê de Investimento, para a melhoria da qualificação, observado o limite da taxa de administração, o custeio, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, a participação em cursos, seminários e afins, bem como, as despesas relativas a certificação, por entidade devidamente qualificada e credenciada para tal fim.

Art. 19 Compete ao Comitê de Investimento:

I – acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos e alterações, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as operações relativas aos investimentos;

III - fiscalizar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§1º O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.

§2º O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, sempre que necessário;

§3º Os membros do Comitê de Investimentos receberão jeton mensal por presença em reunião ordinária, correspondendo ao valor resultante do coeficiente de 0,84 multiplicado pelo Padrão de Referência de que trata o artigo 29 da Lei nº 3005/2009, custeados com recursos do Regime Próprio de Previdência Social observado o limite da taxa de administração.

§4º Os Membros do Comitê de Investimentos não serão destituíveis “*ad nutum*”. A destituição ocorrerá após processo administrativo que resultar em penalidade de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria; em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano; ou por não atender o estabelecido no § 3º do artigo 17 desta lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 20 O Gestor Administrativo e Financeiro é responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 1º O Gestor Administrativo e Financeiro, escolhido pelo Conselho Municipal de Previdência, dentre os membros do Comitê de Investimentos será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O mandato será de 4 anos, admitida a recondução.

§ 3º O Gestor Administrativo e Financeiro deverá ter formação superior nas áreas jurídica, administrativa, gestão pública, previdenciária e afins, bem como certificação em conformidade com as exigências previstas em legislação federal.

§ 4º Fica impedido o exercício ou a nomeação de servidor que estiver investido em mandato eletivo;

§ 5º A gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

- I. gestão dos seus recursos financeiros;
- II. acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelo órgão competente;
- III. elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência;
- IV. avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;
- V. analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- VI. propor e reavaliar estratégias de investimentos;
- VII. fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimento;
- VIII. acompanhar a execução da política de investimentos;
- IX. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

- X. coordenar atividades administrativas da Unidade Gestora;
- XI. cumprir, fazer cumprir e manter atualizada a legislação que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- XII. administrar os bens pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- XIII. solicitar autorização ao Conselho Municipal de Previdência para contratação de serviços técnicos especializados para a realização de estudos e elaboração de pareceres necessários ao desenvolvimento das atividades da Unidade Gestora;

§ 6º As despesas e a movimentação das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Gestor Administrativo e Financeiro e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 21 O Gestor Administrativo e Financeiro receberá jeton mensal por presença em reunião ordinária do comitê de investimentos, correspondendo ao valor resultante do coeficiente de 3,35 multiplicado pelo Padrão de Referência de que trata o artigo 29 da Lei nº 3005/2009, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social observado o limite da taxa de administração.

Parágrafo único - O membro do comitê de investimento designado como Gestor Administrativo e Financeiro não cumulará os valores de jeton, percebendo somente o de gestor.

Art. 22 No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e Financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei, para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 O Gestor de Investimentos não será destituível “*ad nutum*”. A destituição ocorrerá após processo administrativo que resultar em penalidade de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria; ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Título II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24 O atual Conselho Municipal de Previdência procederá a indicação e escolha dos membros da unidade gestora, observada a representatividade e exigências previstas nesta lei, para o mandato a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 25 a 35 da Lei Municipal nº 3690, de 08 de março de 2016 e a Lei Municipal nº 3932, de 16 de outubro de 2018.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em

Valdir Carlos Fabris
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Sandra Agosti

Secretária da Administração

Publicado no informe oficial eletrônico www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico e no Diário Oficial Eletrônico do Município